



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2021

Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Artigo 83:

“Artigo 83 - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentado seu despacho, emitirá a decisão final, da qual caberá recursos para o Secretário de Segurança Pública e Governador do Estado.”;

II - o parágrafo único do artigo 84:

“Artigo 84 -.....

Parágrafo único - Recebido o processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final, da qual caberá recursos para o Secretário de Segurança Pública e Governador do Estado.”

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tal propositura tem como objetivo regulamentar o respeito à Constituição Estadual e Federal e aos direitos humanos dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma clara e objetiva.

Estamos atendendo a uma solicitação de extrema importância e fundamental para o bom funcionamento dessa categoria, esquecida por tanto tempo, mas

importante para o bem-estar da nossa sociedade, com tamanha responsabilidade social, e principalmente garantidora do bem maior, a vida, conforme a nossa Constituição Federal.

O Policial Militar excluído por meio de processo administrativo regular não tem, hoje, direito a qualquer possibilidade de revisão pela instância originária ou por instância administrativa superior, como é a prática institucionalizada no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, lamentavelmente amparada por norma infraconstitucional, que se verifica nos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 893, de 09 de Março de 2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 915, de 22/03/2002, religiosamente seguida pela Instituição, em clara ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição previsto no artigo 8º, item 2, alínea h) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1.992.

Desse modo, atendendo a forte clamor de policiais militares e seus familiares, o presente projeto tem o escopo de corrigir a supressão de instâncias com relação aos recursos administrativos.

Solicitamos, assim, a apreciação deste Projeto e nos deixamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e ainda aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos da elevada estima e consideração.

Dessa maneira, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura a todos os contribuintes paulistas.

Sala das Sessões, em 16/12/2021.

a) Adriana Borgo – PROS